



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO (TRF6)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio dos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, 129 e 225 da CRFB/1988, na Lei 7.347/1985, nos artigos 5º e 6º da LC 75/1993 e no Código de Processo Civil, vem propor a presente **Ação Civil Pública com Pedido de Liminar (tutela de urgência)** que tem em seu polo passivo a **UNIÃO FEDERAL (UNIÃO)**, pessoa jurídica de direito público cadastrada sob o CNPJ nº 26.994.558/0001-23, situada à Rua Santa Catarina nº 480 - 17º ao 23º Andar –, Bairro Lourdes. Belo Horizonte/MG, CEP 30170-081, Telefone: (31) 2126-2707, Correio Eletrônico <pru6@agu.gov.br>, considerando os fundamentos jurídicos adiante expostos

I. Síntese das pretensões

Com a presente demanda pretende-se remover omissão ilícita da União Federal no tocante à destinação de parcela de valores auferidos desde o ano de 2023 em razão de multas por infrações ambientais e crimes ambientais, bem como de outras possíveis fontes, para composição do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), conforme determinado na Lei 12.340/2010.

A referida omissão ilícita inviabiliza a efetiva utilização de tais recursos financeiros em ações de recuperação dos solos impactados pela poluição provocada pelos desastres resultantes do rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), como também para suporte à produção agrícola familiar afetada e para adoção de medidas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

hábeis à redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes, nos termos do artigo 8º, III e § 1º da referida Lei.

II. A gestão de riscos associados a desastres e a tutela para remoção da omissão ilícita

No contexto da sociedade industrial e tecnológica se perpetuam riscos de desastres com capacidade de causar graves danos socioambientais e socioeconômicos, afetando interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Segundo a doutrina, a questão dos riscos ambientais:

(...) foi tratada com profundidade nos trabalhos de Ulrich Beck, que parte da premissa de que vivemos em uma sociedade de risco, marcada pelo conflito paradoxal da modernidade, em que o avanço da tecnologia traz um lado brilhante, de inovações que permitem maior longevidade e melhor qualidade de vida, e outro lado obscuro, dos grandes desastres tecnológicos, com poder de destruição do meio ambiente e consequentemente das condições de vida na Terra.

Atento aos riscos da civilização tecnológica, Hans Jonas elaborou, em 1979, sua pesquisa a respeito do que denominou princípio responsabilidade, na busca de uma ética (coletiva e não mais individual) que deve pautar a conduta do homem moderno, condizente com o dever de conservação do mundo para as gerações presentes e futuras.¹

A doutrina especializada de Délton Winter Carvalho² afirma que relativamente à sua causa é possível classificar os desastres como naturais e antropogênicos, sendo estes últimos subdivididos em tecnológicos e sociopolíticos. Pondera, no entanto, que a maior parte dos desastres decorrem de uma sinergia de fatores naturais e antropogênicos, classificando-se como mistos ou híbridos. Ou seja, mesmo naqueles casos que à primeira vista se identificam desastres com causas exclusivamente naturais, como deslizamentos de terras em períodos de grande índice pluviométrico, não raramente há sinergia com fatores antropogênicos, a exemplo de omissões do Poder Público quanto ao cumprimento de suas obrigações legais.

No Brasil, e notadamente no estado de Minas Gerais, é cada vez mais comum desastres tecnológicos decorrentes do rompimento de barragens de rejeitos de mineração, resultando em

¹ AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. **Crime Ambiental Empresarial**. Curitiba: Juruá, 2024, p. 18.

² CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Páginas 53, 54 e 55.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO

mortes de pessoas e danos socioeconômicos e socioambientais diversos, sendo que muitas vezes a população e o Poder Público municipal e estadual não têm condições, por si sós, de reagir de maneira efetiva a mitigar os prejuízos e retornar a um estado de normalidade social, dependendo de auxílio do governo federal e até mesmo de ajuda internacional. De forma flagrante, citam-se os casos envolvendo os rompimentos das barragens de Fundão, em Mariana/MG (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG (25.01.2019), que são o foco da presente ação civil pública.

Além de legislações centradas na promoção de resposta em casos de desastres, o ordenamento jurídico brasileiro também foca na prevenção. Destacam-se, nesse sentido, a Lei nº 12.340/2010³ e o Decreto nº 11.219/2022⁴, como também a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelecida pela Lei nº 12.608/2012⁵. Há uma preocupação em assegurar que o Poder Público e a sociedade incorporem comportamentos eficientes em todas as fases do ciclo do desastre, focando na redução de vulnerabilidades e na consequente criação de resiliência, de modo a mitigar danos decorrentes de desastres ocorridos e reduzir as probabilidades de novos eventos, conferindo efetividade aos Princípios da Prevenção e da Precaução.

³ BRASIL. **Lei 12.340** de 1º de dezembro de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. Brasília, 1º de dezembro de 2010 (entra em vigor na data de sua publicação). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm>. Acesso em: 27.02.2025.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 11.219** de 5 de outubro de 2022. Regulamenta o art. 1º-A, o art. 3º, o art. 4º, o art. 5º e o art. 5º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres. Brasília, 5 de outubro de 2022 (entra em vigor na data de sua publicação). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11219.htm>. Acesso em: 27.02.2025.

⁵ BRASIL. **Lei 12.608** de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, 10 de abril de 2012 (entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que entrará em vigor após decorridos dois anos da data de sua publicação oficial). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm>. Acesso em: 27.02.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO

No tocante ao denominado “ciclo dos desastres”, cabe trazer à tona esclarecimentos realizados por Carvalho:

Os desastres apresentam um ciclo próprio desencadeador de impactos negativos extremos, cuja compreensão mostra-se necessária a qualquer análise para sua prevenção, sua ocorrência ou indicativa da postura a ser adotada *post factum*. Este ciclo “*de vida*” dos desastres compreende os estágios da prevenção e da mitigação, da ocorrência do desastre em si, da resposta de emergência, das formas de compensação e, finalmente, da reconstrução [...]

O que há em comum em todas estas etapas é, exatamente, a necessária gestão de riscos, em cada uma destas fases, em suas especificidades funcionais [...] as próprias medidas de resposta emergencial, compensação e reconstrução devem realizar o gerenciamento dos riscos de novos desastres, circularmente, de forma integrada, em torno da prevenção de novos desastres ou de agravamento daqueles já em causa.

O ciclo dos desastres serve, ainda, de importante *instrumento analítico* para prevenção, planejamento e resposta aos desastres, norteando, assim, a análise de um evento desta natureza, seja em antecipação (para planejar sua prevenção ou ao menos mitigação) ou após sua ocorrência (para conceber respostas de emergência, buscar responsabilizações e compensações e, finalmente, planejar reconstruções que evitem novas ocorrências) [...]⁶

A implementação das medidas de prevenção e precaução necessárias à gestão eficiente de riscos de novos desastres, como também a execução de ações mitigatórias, hábeis a evitar o agravamento dos danos associados a desastres já ocorridos e a contribuir para a efetiva recuperação social diante dos prejuízos proporcionados, são indispensáveis à concretização dos direitos fundamentais/sociais (artigo 6º da CRFB/1988) à segurança pública, à saúde, à alimentação adequada e ao trabalho, dentre outros, assim como também à garantia da fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida das atuais e futuras gerações (artigo 225 da CRFB/1988).

Todas as medidas necessárias à concretização dos direitos fundamentais e sociais mencionados no parágrafo anterior, prezando pelo primado da dignidade humana, pela livre iniciativa e pela redução da pobreza e de desigualdades nacionais e regionais (artigos 1º e 3º da CRFB/1988), dependem da alocação de recursos financeiros suficientes por parte dos entes federados, com notoriedade da União Federal, na forma definida pela legislação em vigor – a despeito da concomitante responsabilização de particulares que contribuem para a ocorrência de desastres.

⁶ CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Páginas 46 e 47.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

Como decorrência do papel central dos Princípios da Prevenção e da Precaução na gestão eficiente de riscos de novos desastres, onde se inclui a implementação de ações destinadas a evitar o agravamento dos danos associados a desastres já ocorridos, admite-se a intervenção jurisdicional para assegurar efetividade a Políticas Públicas relacionadas, sem que isso se caracterize como invasão da discricionariedade administrativa.

A concepção externada no parágrafo anterior tem suporte na jurisprudência das Cortes de Vértice, a exemplo do que se viu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.189/SP (Tema 479): “*Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública*”.⁷

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ (Tema 698), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes*”.⁸

Omissões ilícitas por parte do Poder Público quanto a deveres estabelecidos em relação a políticas públicas vocacionadas à redução de vulnerabilidades associadas a desastres e à efetiva proteção de direitos fundamentais/sociais correlatos, podem se constituir como fato gerador de novos danos que se perpetuam no tempo ou como proteção insuficiente sob a perspectiva dos Princípios da Precaução e da Prevenção, deixando-se de mitigar danos já diagnosticados, com probabilidade de seu agravamento, contrariamente à dignidade humana e ao bem-estar social.

A vulnerabilidade se constitui como elemento constitutivo dos desastres, conforme leciona Carvalho:

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 627.189/SP (Tema 479)**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento: 08.06.2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>>. Acesso em: 17.10.2024.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ (Tema 698)**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 03.07.2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769557463>>. Acesso em: 24.10.2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

Desastres são fenômenos constituídos por riscos e vulnerabilidades. Assim, eles são frequentemente descritos a partir de uma equação em que risco + vulnerabilidade = desastre [...]

Importante destacar que as vulnerabilidades físicas e sociais de uma determinada localidade exacerbam o risco comunitário. Há, assim, uma retroalimentação entre vulnerabilidade e risco. A vulnerabilidade atinge tanto a capacidade comunitária de resistir a um impacto imediato quanto a capacidade de retomar a vida após ele. Os chamados desastres “naturais” apresentam frequentemente suas origens no entrelaçamento entre vulnerabilidades físicas (fenômenos climáticos, estruturas naturais ou artificiais etc.) e as sociais (desigualdade social, injustiças ambientais, urbanização desordenada, áreas ocupadas ilegalmente etc.).

A importância da identificação das vulnerabilidades para a compreensão dos desastres é central. Os dados estatísticos globais demonstram um padrão de elevação das ocorrências de desastres. O que chama atenção é que essa elevação das ocorrências não diz respeito apenas aos desastres “naturais” ou físicos, mas também àqueles denominados tecnológicos ou antropogênicos.⁹

Em caso de omissão ilícita no cumprimento de Políticas Públicas é cabível o ajuizamento de ação coletiva com pretensão de promover a remoção do ilícito, conferindo concretude ao dever legalmente atribuído ao ente federativo. Com isso, retira-se o ente público de sua inércia ilícita, geradora de riscos e que contribui para a perpetuação ou agravamento de danos já ocorridos, bem como para a recuperação ineficiente da sociedade afetada. De acordo com Marinoni, “*Sempre que a omissão ilícita tiver que ser suprimida para que eventuais danos não sejam produzidos a ação objetivará inibir a continuação do ilícito. Neste caso, a ação coletiva voltada a obrigar a Administração a cumprir o seu dever é, evidentemente, uma ação coletiva inibitória*”.¹⁰

Nessa toada, resta incontroversa a possibilidade jurídica de o Ministério Público Federal ajuizar ação civil pública diante de omissão ilícita do Poder Público no que diz respeito à execução de Política Pública, sem que isso represente invasão ao espaço da discricionariedade administrativa. Inclui-se em tal contexto a garantia da destinação de recursos financeiros ao FUNCAP, nos termos previstos pela Lei 12.340/2010, que tem relevância no contexto da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei 12.608/2012.

⁹ CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Páginas 60, 63 e 64.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. Páginas 104 e 105.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

Nos tópicos seguintes serão evidenciados os danos ambientais proporcionados aos solos cultiváveis, como consequência ao rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina do Córrego do Feijão (25.01.2019), inserindo agricultores familiares em uma situação de vulnerabilidade física e social, além da omissão ilícita por parte da União Federal no que diz respeito à destinação de recursos financeiros ao FUNCAP, inviabilizando seu aproveitamento para recuperação de solos impactados e investimentos produtivos em prol da agricultura familiar, nos termos do artigo 8º da Lei 12.340/2010.

III. Os desastres tecnológicos resultante do rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), os consequentes impactos negativos aos solos cultiváveis e correspondentes danos à agricultura familiar com agravamento de vulnerabilidades físicas e sociais

Constitui-se como fato público e notório a magnitude dos prejuízos socioambientais e socioeconômicos proporcionados pelos desastres tecnológicos resultantes do rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019).

Diante da gravíssima poluição decorrente da onda de rejeitos de minério oriundos das barragens que se romperam, houve, inclusive, reconhecimento de estado de emergência e de calamidade pública por parte do Governo Federal, como se vê nas Portarias nº 222 de 10.11.2015 nº 30 de 25.01.2019. [\(Anexos 01 e 02\)](#)

São incontroversos os prejuízos que a onda de rejeitos de minério, resultante do rompimento das barragens, proporcionou aos recursos hídricos e solos impactados, como também à fauna e à flora. Do mesmo modo, é público e notório os consequentes danos proporcionados às pessoas atingidas, a exemplo da limitação de acesso à água potável em quantidade e qualidade adequada aos usos múltiplos, como também a perturbação ao regular exercício de atividades produtivas e econômicas, a exemplo da agricultura, com notoriedade para propriedades de agricultura familiar.

Quanto aos impactos negativos proporcionados aos solos invadidos pela “lama de rejeitos”, faz-se mister mencionar trechos de Laudo Técnico elaborado pelos Institutos Lactec, perito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

consensual contratado a partir de acordo judicialmente homologado no bojo da ACP nº 1016756-84.2019.4.01.3800. Trata-se do denominado **“TOMO III – Ambiente Terrestre e Atmosfera – Diagnóstico de Danos”**, no qual foram verificados **danos causados aos solos** diante da redução dos níveis já baixos dos teores de carbono orgânico, além do predomínio de areia fina do silte no rejeito, resultando no agravamento de processos erosivos que podem causar perda de camada fértil do solo e no assoreamento de rios e lagos com potencial de contaminação de águas superficiais, sendo tais situações classificadas como danos graves e/ou gravíssimos. (Anexo 03)

Seguem adiante mais alguns trechos do laudo técnico:

O soterramento das ordens de solo que ocorriam nas planícies aluvionares por uma camada de solo antrópico (Tecnossolo) resume as principais alterações negativas observadas. A substituição da matriz caulínica dos solos de várzea pela matriz hematítica do rejeito, com **redução dos já baixos teores de carbono orgânico**, além do predomínio de areia fina e silte no rejeito (que culminaram em aumento da densidade do material devido à diminuição de macroporos e maior densidade das partículas de Fe, tornando-o mais adensado e propício a processos erosivos) foram os danos de maior gravidade, tendo sido classificados como danos graves e/ou gravíssimos. Considerando a permanência desse material no Compartimento 1, a incorporação de matéria orgânica, manutenção permanente da cobertura vegetal e práticas de manejo conservacionistas seriam as medidas passíveis de serem tomadas para a reversibilidade parcial dos danos ambientais ao solo.

As **alterações químicas**, como diminuição dos teores de bases trocáveis e da CTC do solo; predomínio de CTA em relação à CTC; além do aumento de Mn biodisponível e identificação de enriquecimento do substrato e das plantas cultivadas nele em Fe, foram considerados danos de menor gravidade haja vista que a região em questão já apresentava solos de baixa fertilidade e teores anômalos de EPTs anteriormente ao rompimento da barragem. Adicionalmente, as alterações citadas podem ser contornadas por práticas de manejo de menor complexidade, como a reposição de nutrientes por meio de fertilizantes químicos e compostos orgânicos, por exemplo. Contudo, mesmo tendo sido diagnosticados como danos pouco graves, essas alterações devem ser monitoradas em longo prazo a fim de acompanhar a recuperação do solo ao longo do tempo. Por fim, a adição de solos de empréstimo sobre as várzeas recobertas com rejeito não é recomendada uma vez que podem ser disponibilizados outros elementos ao ambiente edáfico que não estariam naturalmente disponíveis, mesmo após o desastre (especialmente em relação ao Pb).

Do ponto de vista geotécnico, foram identificados os danos referentes à alteração da capacidade de suporte e deformabilidade do solo, alteração da permeabilidade e do fluxo de água e alteração da estabilidade de encostas. Em relação a capacidade de suporte e deformabilidade a realização dos ensaios indicou que este novo tipo de solo (Tecnossolo) pode ser utilizado como material para sub-base de pavimentos, apresentando Índice de Suporte Califórnia (ISC) maior ou igual a 20 e expansão menor ou igual a 1%, conforme determina o método de pavimentos flexíveis DNER 667/22:1981. Entretanto, análises químicas para avaliação da dispersão de elementos potencialmente tóxicos são necessárias para verificar a disseminação do material para outros compartimentos ambientais (água e/ou ar). No caso da utilização do local que sofreu deposição como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO

fundação para novos tipos de construção, deve-se atentar para que a fundação esteja assentada em solo natural, ultrapassando assim a camada de solo/rejeito.

O **dano referente a alteração da permeabilidade e fluxo de água** ocasionou na deposição de partículas de rejeito com diâmetro compreendido entre 0,002 e 0,06m (fração silte) e 0,06 a 2 mm (fração areia) sobre o solo natural. Este novo tipo de solo (Tecnosolo) possui maior coeficiente de permeabilidade (10-4 a 10-5 cm/s) se comparado aos valores de linha base para solo natural (10-6 cm/s). Este aumento, está diretamente relacionado à velocidade de escoamento superficial e subsuperficial, acarretando no **aumento da taxa de infiltração de água no solo**, estando diretamente relacionado a movimentações de massa (alteração da estabilidade de encostas). Ainda, a partir da análise granulométrica foi possível identificar que **o rejeito depositado sobre o solo natural possui elevadas frações de silte e areia**. É importante ressaltar, todavia, que a avaliação metodológica da permeabilidade e fluxo de água sob a ótica da Engenharia Geotécnica difere daquela empregada sob o enfoque ambiental; assim, mesmo tendo sido verificado aumento da densidade natural do substrato, a verificação de aumento dos índices de permeabilidade no rejeito podem ser consideradas visões diferentes sobre a mesma matriz (solo como corpo natural que presta serviços ecológicos versus solo como base de sustentação para edificações e obras de engenharia).

O **dano relacionado à alteração da estabilidade de encostas** foi analisado a partir do Fator de Segurança obtido a partir de análises de estabilidade em seções selecionadas ao longo do Compartimento 1. Quando analisados os fatores de segurança obtidos para as seções ao longo do Compartimento 1, para solos coesivos, foram obtidos valores da ordem de 0,993 a 30,12. Para solos não coesivos, valores da ordem de 0,192 a 8,682. Como não existem dados de FS pretérito (linha base) do Compartimento 1, não foi possível uma comparação de resultados entre FS pré e pós desastre. Salienta-se que a superfície de ruptura não se dá nos locais em que o rejeito foi depositado, e sim, em cotas mais elevadas onde há somente a presença de solo natural.

O **dano referente ao aumento dos processos erosivos pode causar a perda da camada fértil do solo e sua posterior desagregação, resultando no assoreamento de rios e lagos e fonte potencial de contaminação de águas superficiais**. Esses fatores implicam diretamente na instabilidade de encostas, podendo ocorrer o soterramento de casas e plantações, além do comprometimento da potabilidade da água devido a turbidez causada pelos sedimentos em suspensão. O rejeito depositado sobre o solo natural possui elevada erodibilidade, uma vez que os ensaios de erosão classificaram o rejeito com moderada dispersibilidade.¹¹

A Fundação Getúlio Vargas (FGV) também atuou como *expert* consensual, ficando responsável pelo diagnóstico dos danos socioeconômicos resultantes do desastre do rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015). Os agricultores familiares foram identificados como categoria impactada pelo desastre em todas as matrizes territoriais construídas para fins de identificação de danos, como se observa, por exemplo, na denominada “**Matriz indenizatória territorial para os municípios de Governador Valadares e Alpercata, em Minas Gerais**”,

¹¹ INSTITUTOS LACTEC. Diagnóstico Socioambiental dos Danos Decorrentes do Rompimento da Barragem de Fundão na Bacia do Rio Doce e Região Costeira Adjacente - **TOMO III – Ambiente Terrestre e Atmosfera**, maio de 2020. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-lactec/TOMO-III-ambiente-terrestre-e-atmosfera.pdf>>. Acesso em: 27.02.2025. Páginas 245 e 246. (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

quando se especificou que nas localidades em questão existem 1.902 estabelecimentos rurais, com predominância da agricultura familiar, correspondendo a 65,51% dos estabelecimentos. (Anexo 04)

Foram constatados diversos danos à atividade produtiva e econômica desses estabelecimentos rurais constituídos por agricultores familiares, inclusive em razão da desconfiança da população com relação ao consumo de alimentos cultivados em solos contaminados com rejeitos de minério oriundos da barragem de Fundão, irrigados com a água bruta do rio Doce. Vejam-se trechos:

Como apresentado na caracterização do território para o município de Governador Valadares, destacam-se as características da agricultura familiar, com a produção diversificada de hortaliças, frutíferas, grãos, leguminosas e de criações variadas, voltadas tanto à venda como ao consumo dentro de redes de parentesco e vizinhança. A produção destas propriedades era principalmente absorvida pelo mercado regional, vendida em feiras, restaurantes, bares, mercados, barracas e escolas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Entretanto, para o município de Alpercata, destacam-se a agropecuária, com produção de gado de corte e leiteiro, e a agricultura de hortaliças, frutíferas, grãos e leguminosas. Como demonstram as narrativas registradas em oficinas, **a geração de renda pelo setor foi prejudicada por diversos fatores associados às consequências do desastre**. Entre outros, os abalos à renda foram relacionados com as dificuldades para a comercialização da produção associada à **desconfiança de possíveis clientes sobre a contaminação de produtos pelos rejeitos, seja pela suspeição sobre a qualidade da água utilizada para irrigação e dessedentação de animais, como pela contaminação do solo de plantio e de alimento de animais de criação**.¹² (grifamos)

Do mesmo modo, o rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (25.01.2019), também proporcionou impactos negativos aos solos cultiváveis e danos a proprietários de estabelecimentos de agricultura familiar, gerando vulnerabilidades física e social.

Diante do diagnóstico dos impactos causados pelo desastre, no Plano de Reparação Socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba, elaborado pela empresa poluidora Vale S/A,

¹² FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Matriz indenizatória territorial para os municípios de Governador Valadares e Alpercata, em Minas Gerais**. Rio de Janeiro; São Paulo, 2022, Páginas 85 e 86. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/2023/fgv_matriz-indenizatoria-territorial_governador-valadares-e-alpercata.pdf>. Acesso em: 27.02.2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO

identificaram-se, como exemplo, alteração negativa das características naturais do solo e prejuízos à produção agrícola, com destaque para aquela de caráter familiar¹³. (Anexos 05 e 06)

Alguns impactos ambientais foram apresentados no Plano de Reparação Socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba, elaborado pela Vale S.A, conforme tabela abaixo.

Componentes avaliados	Impactos decorrentes do rompimento
Recursos hídricos superficiais	Redução da qualidade da água superficial
Recursos hídricos subterrâneos	Contaminação e consequente restrição de uso de água subterrânea
	Aumento da demanda de águas subterrâneas
Sedimentos	Assoreamento de corpos hídricos
	Retenção de sólidos em barramentos
Geologia e Geomorfologia	Mudança das características do relevo na sub-bacia do ribeirão Ferro-Carvão
	Intensificação de processos erosivos
	Alteração das características morfodinâmicas dos cursos d'água
Solos	Alteração das características naturais do solo

[...]

Os municípios diretamente atingidos pelo rompimento apresentam características e vocações próprias, mas também possuem muitas características comuns e vocações regionais, que lhes conferem significativa dependência da qualidade da água dos rios.

Os municípios de São Joaquim de Bicas, Brumadinho e Mário Campos, entre outros, integram o chamado cinturão verde da Região Metropolitana de Belo Horizonte e produzem hortaliças para o abastecimento de municípios de maior porte, como Betim, Contagem e a própria capital, o que requer uso intensivo de irrigação. Outros municípios atingidos têm na piscicultura a principal atividade econômica, como Felixlândia, Três Marias, Pompéu e Morada Nova de Minas, que é o segundo maior produtor de tilápia do Brasil.

Conforme tabela abaixo, o percentual da produção familiar no total da produção dos municípios atingidos é de 64,2%. Essa participação é bastante significativa, principalmente porque muitos desses municípios estão localizados a menos de 100 quilômetros da capital do estado. Considerando que a produção familiar é muito expressiva, fica evidenciada a fragilidade dos produtores nestes municípios frente ao rompimento.

¹³ MINAS GERAIS. Comitê Pró-Brumadinho. **Diagnóstico inicial de impactos do rompimento**: 1. Impactos ambientais / 7. Impactos na produção agrícola, pecuária e piscicultura. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/diagnostico-inicial-de-impactos-do-rompimento-1>>. Acesso em: 27.02.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO

Produção agrícola por setor e contribuição da produção familiar – Municípios atingidos da Bacia do Rio Paraopeba – 2018-2019

Setor	Produção 2018 (t)	Produção Familiar 2018 (%)	Produção 2019 (t)	Variação da Produção (%)
Cultura Permanente (Perene/Semi perene)	3.408.345	52,32	4.856.826	42,50%
Fruticultura	143.142	62,59	46.964	-67,19%
Grãos	125.279	66,38	183.975	46,85%
Olericultura	88.247	79,89	87.644	-0,68%
Outras Culturas – Milho Silagem e Sorgo Forrageiro	5.849.965	51,77	706.297	-87,93%
Produtos Agroextrativistas	1.466	60,00	1.502	2,46%
Total Geral	9.840.771	64,15	5.883.438	-40,21%

Fonte: Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária de Minas Gerais (SEAPA-MG); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater-MG).

De acordo com o Plano de Recuperação de Solo Impactado, elaborado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER), um dos graves danos provocados pelo desastre consistiu na deterioração do solo, prejudicando um total de 650 imóveis rurais distribuídos em 19 municípios mineiros. (Anexo 07)

Tabela 1. Relação dos municípios diretamente afetados.

MUNICÍPIO	QTDE DE IMÓVEIS *	UNIDADE REGIONAL
Betim	25	Belo Horizonte
Brumadinho	41	Belo Horizonte
Curvelo	46	Curvelo
Esmeralda	96	Sete Lagoas
Florestal	35	Sete Lagoas
Fortuna de Minas	36	Sete Lagoas
Igarapé	1	Belo Horizonte
Inhauma	5	Sete Lagoas
Juatuba	26	Sete Lagoas
Maravilhas	20	Sete Lagoas
Mario Campos	13	Belo Horizonte
Papagaio	24	Sete Lagoas
Para de Minas	29	Sete Lagoas
Paraopeba	22	Curvelo
Pequi	16	Sete Lagoas
Pompeu	34	Curvelo
São Joaquim de Bicas	20	Belo Horizonte
São José da Varginha	46	Sete Lagoas
Sarzedo	1	Belo Horizonte
19	536	3

* Imóveis com registros no CAR, localizados na mancha de inundação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

Observação: Na área de inundação foram identificadas 536 propriedades com registro no cadastro ambiental rural (CAR). Considerando a possibilidade de existirem imóveis que não possuem registro no CAR, foi acrescentada uma margem de 21,3% (114), totalizando uma projeção de atendimento para 650 propriedades.

Os prejuízos causados aos solos cultiváveis e à agricultura familiar, identificados nos diagnósticos de danos, são fatores que evidenciam a vulnerabilidade física e social proporcionada pela gravíssima poluição consequente aos desastres tecnológicos resultantes dos rompimentos da barragem de Fundão (05.11.2015) e da Mina do Córrego do Feijão (25.01.2019).

Não obstante a possibilidade de responsabilização das empresas poluidoras nas esferas administrativa, cível e criminal, permanece relevante a efetiva execução de políticas públicas capazes de contribuir efetivamente com a mitigação e recuperação dos aludidos danos, bem como à prevenção de novos desastres mediante redução das citadas vulnerabilidades, criando-se resiliência.

IV. Omissão ilícita quanto à destinação de recursos financeiros ao FUNCAP, inviabilizando sua utilização em ações de recuperação de solo impactado, em suporte à produção agrícola familiar e à redução de vulnerabilidades físicas e sociais

Diante da perspectiva exposta nos tópicos anteriores, cumpre salientar a vigência da Lei nº 12.340/2010, já mencionada no “Tópico II” desta petição, a qual *“dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil”*.

Conforme se depreende do artigo 1º-A, inciso II da aludida Lei, a União efetivará a transferência de recursos financeiros para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres por meio do FUNCAP, observadas as ações previstas no artigo 8º.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

Os incisos I, II e III do artigo 8º da referida legislação, inseridos pela Lei 14.750/2023¹⁴, preveem que o FUNCAP, vinculado ao Ministério da Integração, tem como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de apoio emergencial, de prevenção e de gestão de risco à população atingida por desastres, como também para a recuperação de áreas atingidas e de apoio a comunidades em situação de vulnerabilidade. Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo, este inserido pela Lei 14.872/2024¹⁵, dispõe expressamente que dentre essas ações a serem adotadas incluem-se a recuperação de solos impactados e investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar.

Anteriormente às inclusões realizadas pelas Leis 14.750/2023 e 14.872/2024, o dispositivo previa a utilização do FUNCAP para ações de prevenção em áreas de risco de desastre e em áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem estado de emergência ou de calamidade pública reconhecidos.

Cumprir citar a atual redação do artigo 8º da Lei nº 12.340/2010:

Art. 8º - O **Funcap**, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, **terá como finalidade custear, no todo ou em parte:**

I - ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres;

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

III - **ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade.**

§ 1º **Entre as ações de que trata este artigo estão as destinadas à recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar**, definidas nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar).

¹⁴ BRASIL. Lei 14.750 de 12 de dezembro de 2023. Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados. Brasília, 12 de dezembro de 2023 (entra em vigor na data de sua publicação). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14750.htm>. Acesso em: 27.02.2025.

¹⁵ BRASIL. Lei 14.872 de 28 de maio de 2024. Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre o custeio de ações de recuperação em propriedades de agricultura familiar atingidas por desastres. Brasília, 28 de maio de 2024 (entra em vigor na data de sua publicação). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14872.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.872%2C%20DE%2028,agricultura%20familiar%20atingidas%20por%20desastres.>>. Acesso em: 27.02.2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Funcap na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente. (grifamos)

Cumpre atentar que apenas a hipótese prevista no inciso II do artigo 8º depende do prévio reconhecimento de estado emergência ou de calamidade por parte do Poder Executivo Federal, enquanto condição para o aproveitamento das verbas destinadas ao FUNCAP. Por sua vez, o inciso I do dispositivo diz respeito a suporte em caráter emergencial, referindo-se de forma notória a cenários nos quais o desastre tenha acabado de ocorrer.

Lado outro, o inciso III e o § 1º não guardam relação com declarações de estado de emergência ou de estado de calamidade pública, ou mesmo com a premente necessidade de apoio emergencial diante de um desastre recém ocorrido. Os dispositivos são cristalinos ao viabilizar a utilização dos recursos do FUNCAP para apoiar comunidades que estejam em situação de vulnerabilidade, bem como para recuperação de solos impactados por desastres e/ou investimentos produtivos em propriedades de agricultura familiar.

Conforme evidenciado ao “Tópico II” desta petição inicial, os desastres resultantes do rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina do Córrego do Feijão (25.01.2019) causaram graves danos aos solos cultiváveis e impactaram propriedades de agricultura familiar, agravando vulnerabilidades físicas e sociais existentes nas comunidades afetadas. Vale lembrar que no caso dos desastres em destaque houve reconhecimento de estado de emergência e de calamidade pública por parte do Governo Federal ([Anexos 01 e 02](#)).

Verifica-se, portanto, a viabilidade da utilização de recursos financeiros do FUNCAP para recuperação de solos impactados negativamente pelos desastres supracitados, para investimentos produtivos nas propriedades de agricultura familiar, bem como para redução das vulnerabilidades físicas e sociais proporcionadas por tais eventos, mitigando os danos resultantes e, em caráter preventivo e precaucional, criando-se resiliência para as comunidades na eventualidade de novos desastres capazes de lhes proporcionar novos danos.

Faz-se mister, agora, evidenciar a omissão ilícita da União Federal quanto ao dever de destinar recursos financeiros para composição do FUNCAP, em conformidade com a Lei nº 12.340/2010. Diante disso, resta inviabilizada, atualmente, sua utilização para recuperação dos solos impactados pela poluição dos solos provocada pelos desastres resultantes do rompimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO

das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), como também para suporte à produção agrícola familiar afetada e redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes, nos termos do artigo 8º, III e § 1º da Lei nº 12.340/2010.

Sob tal perspectiva, inicialmente cumpre enfatizar o teor das informações prestadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em resposta ao Ofício nº 4996/2024/MPF, após ser indagado da disponibilidade de recursos do FUNCAP para fins de recuperação do solo de propriedades rurais em que há agricultura familiar e que foram afetadas pelos desastres supracitados. Nesse sentido, segue trechos do despacho anexado ao Ofício nº 331/2024/AECI-MIDR: (anexos 08 e 09)

6. Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o [Projeto de Lei nº 580, de 2019](#), de autoria do Senador Alvaro Dias, que visa destinar percentual da arrecadação de loterias para o Funcap.
7. No entanto, é importante frisar que, apesar de haver previsão de sua criação e indicação de fonte de recursos, o maior óbice para a efetivação do Funcap é a questão orçamentária, uma vez que inexistente qualquer especificação de recurso no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária anual, mantendo-se, assim, o fundo sem disponibilidade orçamentária e consequentemente sem aplicabilidade efetiva.
8. Ademais, esta Secretaria permanece em tratativas junto a outros Ministérios que possuem fundos em suas estruturas, como por exemplo: Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Nacional de Saúde, no intuito de estudar a melhor forma de regulamentação do **Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)**.

Oportuno destacar que o artigo 9º, inciso II-A da Lei nº 12.340/2010, incluído pela Lei 14.691/2023¹⁶, previu que além de doações, também se constituirão como recursos do FUNCAP “*parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais*”, sem prejuízo de outras formas de contribuições possíveis de serem realizadas para tal finalidade, a exemplo de condenações judiciais em ações civis públicas envolvendo indenizações por danos morais coletivos ambientais.

¹⁶ BRASIL. Lei 14.691 de 3 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). Brasília, 3 de outubro de 2023 (entra em vigor na data de sua publicação). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14691.htm>. 27.02.2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

De acordo com comunicados veiculados tanto pela Secretaria de Comunicação Social (SECOM), quanto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), somente em 2023 foram arrecadados R\$ 5,04 bilhões em multas por infrações ambientais (total de 16,47 mil infrações).¹⁷ (anexos 10 e 11)

Apesar das informações divulgadas em seu sítios eletrônicos, conforme se viu no parágrafo anterior, em ofício apresentado ao MPF o IBAMA informou que em 2023 os valores arrecadados por infrações ambientais somam o montante de R\$ 219.933.004,73 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e trinta e três mil reais e setenta e três centavos) e no ano de 2024 (janeiro-outubro) o valor arrecadado corresponde ao total de R\$ 255.334.981,83 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos). (anexos 12 e 13)

Por sua vez, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) relatou que em 2023 foi arrecadado, em multas por infrações ambientais o total de R\$ 10.644.796,86 (dez milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), enquanto até então, no ano de 2024, a quantia auferida foi de R\$ 9.765.014,08 (nove milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quatorze reais e oito centavos). (anexos 14 e 15)

Conveniente salientar que a Lei 14.691/2023, que incluiu o inciso II-A no artigo 9º da Lei 12.340/2010, entrou em vigor na data de sua publicação (em 03 de outubro de 2023), de maneira que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto a Lei Orçamentária Anual (LOA),

¹⁷ O portal de transparência ativa ComunicaBR passou por mais uma atualização de dados. Um dos destaques apresentados neste mês de julho é o aumento de 29,74% nas ações de fiscalização ambiental no Brasil em 2023, em relação ao ano anterior. Ao todo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) realizou 21,32 mil ações fiscalizatórias no ano passado.

As Operações resultaram na aplicação de 16,47 mil infrações ambientais - crescimento de 33,13% em relação a 2022 - e R\$ 5,04 bilhões em multas. O órgão emitiu 5,88 mil embargos ambientais em 2023 (aumento de 21,32% na comparação com o ano anterior), totalizando 550,23 mil hectares de área embargada no país [...]

. BRASIL. Secretaria de Comunicação Social (SECOM) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **ComunicaBR: atualização do portal detalha as mais de 21 mil ações de fiscalização ambiental em 2023**. Presidência da República (Gov.br), 26.07.2024. disponível em: < [. Acesso em: 27.02.2025.](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/comunicabr-atualizacao-do-portal-detalha-as-mais-de-21-mil-acoes-de-fiscalizacao-ambiental-em-2023#:~:text=As%20opera%C3%A7%C3%B5es%20resultaram%20na%20aplica%C3%A7%C3%A3o.de%20%C3%A1rea%20embargada%20no%20pa%C3%ADs.> e <<a href=)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

editadas para o ano de 2024, já deveriam delimitar a destinação de alguma parcela das receitas financeiras derivadas de multas ambientais e crimes ambientais ao FUNCAP. Trata-se de alocação de recursos financeiros que guardaria compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) correspondente ao período 2024-2027, definido pela Lei 14.802/2024.¹⁸

Como se vê no anexo¹⁹ que acompanha o PPA, dentre os objetivos estratégicos definidos para o eixo 2 (desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática), constam como metas a conservação e restauração ambiental, a ampliação de capacidades de prevenção, gestão de riscos e resposta a desastres, além do fortalecimento da agricultura familiar. Veja-se:

■ Anexo I. Dimensão Estratégica | Plano Plurianual 2024 - 202710

Objetivos estratégicos do eixo 2 – desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática:

- 2.1. Conservar, restaurar e usar de forma sustentável o meio ambiente;
- 2.2. Ampliar as capacidades de prevenção, gestão de riscos e resposta a desastres e adaptação às mudanças climáticas;
- 2.3. Fortalecer a agricultura familiar, o agronegócio sustentável, a pesca e a aquicultura;

[...]

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 14.802** de 10 de janeiro de 2024. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027. 10 de janeiro de 2024 (entra em vigor na data de sua publicação). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14802.htm>. Acesso em: 24.10.2024.

¹⁹ BRASIL. Plano Plurianual 2024-2027. **Anexo I – Dimensão Estratégica do PPA**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/Anexo/L14802-Anexos.pdf>. Acesso em: 24.10.2024.



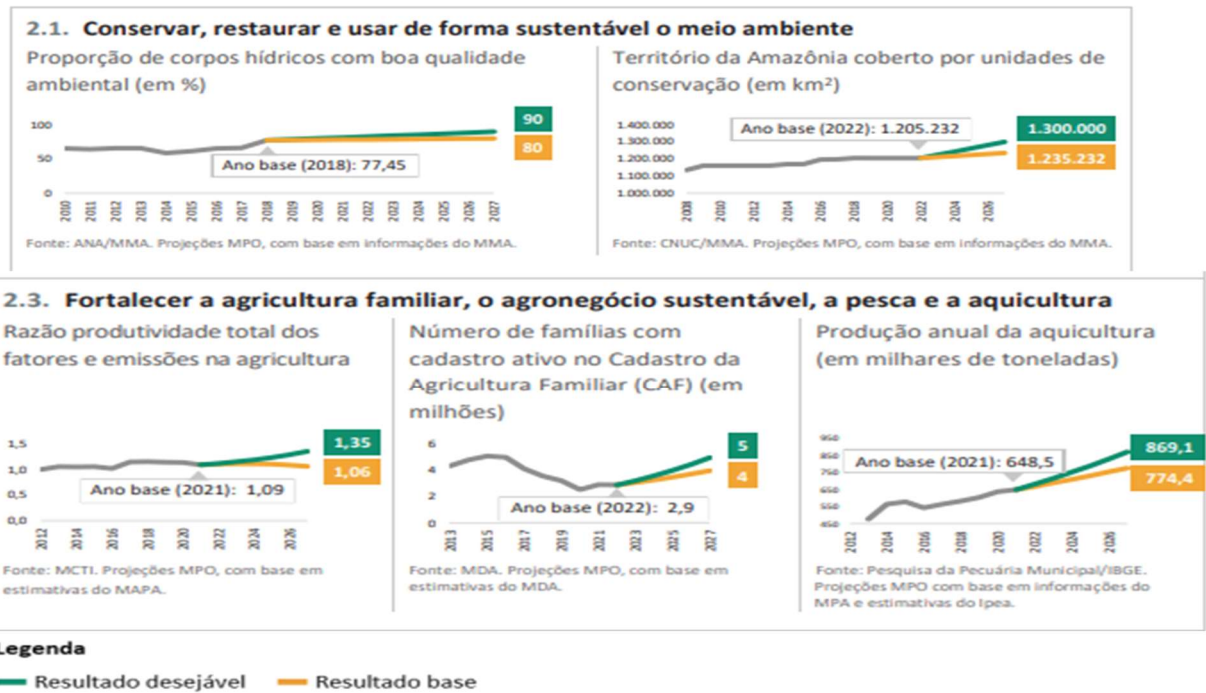
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO

Anexo I. Dimensão Estratégica | Plano Plurianual 2024 - 2027

16

Indicadores-chave e metas dos objetivos estratégicos do eixo 2 – desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática:

Tabela 4. Indicadores-chave e metas associados aos objetivos estratégicos do eixo 2.



Apesar da arrecadação, somente em 2023, de vultosa quantia em multas por infrações ambientais, tanto pelo IBAMA (a despeito da divergência dos números informados ao MPF e constantes em sítio eletrônico) quanto pelo ICMBio, a União Federal não destinou qualquer parcela do referido montante para composição do FUNCAP.

Conforme informado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), não há qualquer disponibilidade orçamentária ao FUNCAP, em razão da inexistência de especificação de recurso para tal finalidade no PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), estas duas últimas consubstanciadas, respectivamente, nas Leis



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

14.791/2023²⁰ e 14.822/2024²¹. Contudo, como visto, no PPA constam metas compatíveis com as finalidades dos recursos que devem ser destinados ao FUNCAP, nos termos do artigo 8º, III e § 1º da Lei 12.340/2010.

Em outras tintas, embora a União Federal tenha auferido no exercício de 2023 um quantitativo relevante em receitas públicas derivadas, com origem em multas decorrentes de infrações e crimes ambientais – sem considerar outras fontes possíveis –, de forma deliberada, incorrendo em omissão ilícita, deixou de especificar em seu orçamento para o ano de 2024 qualquer parcela para composição do FUNCAP.

Deixa-se, igualmente, de contribuir para efetivação das metas previstas no Eixo 2 (desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática) do PPA, mais precisamente naquilo que faz referência aos objetivos relacionados à conservação e restauração ambiental, à ampliação de capacidades de prevenção, gestão de riscos e resposta a desastres, assim como também no fortalecimento da agricultura familiar

A definição do montante a ser destinado ao FUNCAP se insere na discricionariedade administrativa. Entretanto, **ao deixar de delimitar no orçamento público de 2024 qualquer parcela das receitas financeiras derivadas de multas por infrações e crimes ambientais para fins de composição do FUNCAP, a União Federal incorreu em omissão ilícita, na medida em que a legislação determina, de forma vinculada, a inclusão de alguma parcela de tais receitas financeiras para composição do FUNCAP.**

Obviamente, embora a definição do valor a ser repassado seja um ato discricionário, ainda é norteado pelos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência, cabendo à União Federal destinar recursos suficientes ao atendimento das finalidades legalmente previstas para o FUNCAP, levando em conta o aumento dos casos de desastres no contexto brasileiro, sejam eles naturais, antropogênicos ou misto. Deveria considerar, inclusive, a gravidade dos danos causados

²⁰ BRASIL. **Lei nº 14.791** de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências. 29 de dezembro de 2023 (entra em vigor na data de sua publicação). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114791.htm>. Acesso em: 24.10.2024.

²¹ BRASIL. **Lei nº 14.822/2024** de 22 de janeiro de 2024. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024. 22 de janeiro de 2024 (entra em vigor na data de sua publicação). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14822.htm>. Acesso em: 24.10.2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

pelos rompimentos das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019)

E, como já enfatizado, essa omissão ilícita quanto à especificação de receitas financeiras no orçamento de 2024, para composição do FUNCAP, **inviabiliza sua utilização para recuperação dos solos impactados pela poluição provocada pelos desastres resultantes do rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), como também para suporte à produção agrícola familiar afetada e redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes, nos termos do artigo 8º, III e § 1º da Lei nº 12.340/2010.**

Por fim, cumpre realizar um esclarecimento em atenção à afirmação realizada pelo IBAMA em ofício encaminhado ao MPF. Ao ser questionado sobre a destinação de recursos de multas por infrações ao FUNCAP, afirmou que não houve a destinação de qualquer quantia em razão da ausência da regulamentação exigida pelo § 3º do artigo 9º da Lei 12.340/2010, que assim dispõe: *“O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto em regulamento”*.

Cabe frisar, primeiramente, que atualmente a Lei 12.340/2010 está regulamentada pelo Decreto 11.2019/2022, que revogou o Decreto 7.257/2010, para *“dispor sobre as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres”*. Verifica-se com clareza, portanto, que não existe a ausência de regulamentação citada pelo IBAMA.

Segundo, deve-se atentar que o § 3º do artigo 9º da Lei 12.340/2010 fala em necessidade de regulamentação para repasse dos recursos que compõem o FUNCAP, o que pressupõe a prévia destinação de quantias ao FUNCAP, incluindo arrecadações decorrentes da aplicação de multas por infrações ambientais. Portanto, a suposta ausência de regulamentação indicada pelo IBAMA não teria o condão de servir como obstáculo à destinação de verbas ao FUNCAP, mas apenas ao repasse das verbas que já compõem o FUNCAP. Como visto, a omissão ilícita que serve como fundamento para a presente ACP se refere, justamente, à injustificada ausência de disponibilização de qualquer recurso ao FUNCAP, notadamente de parcela de valores auferidos em razão da aplicação de multas por infrações e crimes ambientais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

Não obstante, o repasse das verbas que compõem o FUNCAP também foi devidamente regulamentado pelo Decreto nº 11.219/2022, embora carente de adequações para detalhar a utilização do FUNCAP nos termos do artigo 8º, III e § 1º da Lei nº 12.340/2010, introduzidos pelas Leis nº 14.750/2023 e 14.872/2024, que correspondem a hipóteses de utilização do FUNCAP que independem da prévia declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Não há carência de regulamentação para a destinação de parcela de valores auferidos com multas por infrações e crimes ambientais. Tanto é assim que tal justificativa sequer foi aventada no já mencionado Ofício nº 331/2024/AECI-MIDR, quando se informou que a ausência de recursos compondo o FUNCAP decorre unicamente da ausência de previsão orçamentária (anexos 08 e 09).

Além do mais, de 2023 para cá foram arrecadados recursos financeiros relevantes em multas e crimes por infrações ambientais, com possibilidade de sua destinação para composição do FUNCAP. Contudo, verifica-se omissão ilícita da União Federal quanto ao dever de destinar parcela razoável de tais recursos financeiros ao FUNCAP, inviabilizando seu aproveitamento para recuperação de solos impactados pelos desastres ora destacados, assim como também para suporte à produção da agricultura familiar e redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes.

V. Tutela de urgência em caráter liminar

Conforme explicitado no “Tópico I”, com a presente ação pretende-se assegurar que parcela razoável das receitas financeiras de multas por infrações ambientais e crimes ambientais sejam direcionadas ao FUNCAP, de modo a possibilitar sua utilização para recuperação dos solos impactados pela poluição provocada pelos desastres resultantes do rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), como também para suporte à produção agrícola familiar afetada e redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes, nos termos do artigo 8º, III e § 1º da Lei nº 12.340/2010.

Evidenciou-se que apesar da vigência do artigo 9º, II-A da Lei nº 12.340/2010, determinando que parcela das multas ambientais compoñham o FUNCAP, a União Federal não assegurou a destinação dessa verba para composição do FUNCAP, incorrendo em omissão ilícita que precisa ser removida, conferindo efetividade às disposições legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

Considerando os fundamentos jurídicos expostos nos “Tópicos II, III e IV” desta petição, resta evidenciada a probabilidade do direito afirmado, considerando a omissão ilícita da União Federal quanto ao seu dever de assegurar destinação de parcela razoável de multas por infrações e crimes ambientais para composição do FUNCAP.

Demonstra-se igualmente o risco de dano irreparável, na medida em que a ausência do direcionamento de receitas financeiras ao FUNCAP impede a implementação de ações hábeis à recuperação de solos cultiváveis impactados negativamente pelos desastres, além de inviabilizar investimentos produtivos em benefício da agricultura familiar, de modo a reduzir vulnerabilidades físicas e sociais exacerbadas pela grave poluição proporcionadas por tais desastres.

Nesse sentido, **em sede de tutela de urgência em caráter liminar pede-se que seja determinado à União Federal que supra sua omissão ilícita, promovendo/executando as medidas necessárias à destinação de parcela de multas por infrações ambientais e crimes ambientais para composição do FUNCAP, sem prejuízo de outras fontes.**

VI. Pedidos

Ante todo o exposto, requer a concessão da tutela de urgência requerida em caráter liminar, nos termos expostos ao “Tópico V” desta petição, com sua posterior confirmação em juízo de cognição exauriente, removendo ilícito da União Federal de modo determinar a adoção de medidas efetivas a assegurar com que parcela de multas por infrações ambientais e crimes ambientais componham o FUNCAP, sem prejuízo de outras fontes.

Espera-se, com isso, oportunizar a efetiva utilização do FUNCAP em ações de recuperação dos solos impactados pela poluição provocada pelos desastres resultantes do rompimento das barragens de Fundão (05.11.2015) e da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), como também para suporte à produção agrícola familiar afetada e adoção de medidas hábeis à redução de vulnerabilidades físicas e sociais decorrentes, nos termos do artigo 8º, III e § 1º da Lei nº 12.340/2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Procurador da República
Coordenador do Grupo de Trabalho Rio Doce

(assinado digitalmente)

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República
Coordenador do Grupo de Trabalho Brumadinho



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO RIO DOCE E BRUMADINHO**

DOCUMENTOS ANEXOS E LINK DO GOOGLE DRIVE

- **01** - Portaria n. 222 de 10.11.2015
 - **02** - Portaria n. 30 de 25.01.2019
 - **03** - TOMO III - Ambiente Terrestre e Atmosfera - Diagnóstico de Danos
 - **04** - Matriz Indenizatória Governador Valadares e Alpercata
 - **05** - Diagnóstico - Danos Ambientais
 - **06** - Diagnóstico - Danos à Produção Agrícola
 - **07** - Plano de Recuperação de Solo Impactado - EMATER-MG
 - **08** - Ofício n. 4996-2024-MPF-GT-Rio Doce.pdf
 - **09** - Ofício nº 331-2024-AECI-MIDR
 - **10** - Site SECOM - multas 2023
 - **11** - Site IBAMA - multas 2023
 - **12** - Ofício n. 8172-2024-MPF-GT-Rio Doce
 - **13** - Ofício n. 2635-2024-GABIN
 - **14** - Ofício n. 8173-2024-MPF-GT-Rio Doce
 - **15** - Ofício SEI n. 178-2024-DIPLAN-GABIN-ICMBio
- **Link do Google Drive para acesso à íntegra do Inquérito Civil nº 1.22.000.001405/2024-28:**

<https://drive.google.com/drive/folders/1mCLrbFT0Hcem7GvRRyKlodVVNDV2BgC2?usp=sharing>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00022340/2025 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR**

Data e Hora: **28/02/2025 15:20:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA**

Data e Hora: **28/02/2025 18:33:30**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 80680858.c6726c8f.0af569ac.c13b0054